

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ztn1hqr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 556/2023 Protocolo nº 919/2023 Processo nº 877/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa “Beleza contra Violência Doméstica” no âmbito do estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Beleza contra Violência Doméstica” no âmbito do estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: O objetivo do programa é de conscientizar e capacitar os profissionais e estabelecimentos que trabalham com beleza e estética, mantendo contato freqüente com mulheres, que, eventualmente, podem precisar de um tratamento específico por conta das conseqüências da violência doméstica.

Art. 2º Caberá ao poder executivo dispor sobre as prerrogativas para a realização do referido Programa dentre elas:

I - Busca de parcerias dentre os estabelecimentos, institutos e demais instituições no segmento da beleza e da estética, para apoio e contribuição no desenvolvimento de estratégias para acrescentar positivamente na execução do programa;

II - Direcionamento das responsabilidades e autonomia sobre a condução do programa, bem como definição de qual setor, secretaria ou instituição estará a frente dos trabalhos.

Art. 3º O poder executivo poderá tratar, através de palestras, encontros previamente agendados ou qualquer outra atividade direcionada à questão da conscientização, os temas relacionados a seguir:

I - Noções sobre a Lei Maria da Penha (Lei federal Nº 11.340, de 7/08/2006);

II - A violência contra a família e contra a mulher, e seus desdobramentos (sociais, culturais e religiosos);

III - Desdobramentos relativos à saúde (vícios em drogas e álcool, doenças sexualmente transmissíveis, transtornos mentais, dentre outros);

IV - Desdobramentos emocionais e familiares: relacionamento a dois e na família; V - Valores essenciais da



convivência civil, como a dignidade humana, a confiança e a constância nos relacionamentos interpessoais, o bom uso da liberdade, o diálogo, a solidariedade, a obediência e respeito à autoridade;

VI - Violência doméstica contra crianças, adolescentes e idosos;

VII - Violência doméstica e familiar contra pessoas de outras orientações sexuais.

Art. 4º As instituições, públicas ou privadas, bem como pessoas físicas participantes do referido Programa poderão definir em conjunto o local adequado para realização das atividades, além da frequência da realização das mesmas.

Art. 5º Todas as definições referentes a violência doméstica e familiar, para efeito da concepção e elaboração deste programa, seguem a abordagem da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Caberá ao poder executivo a regulamentação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Quando o assunto é violência contra a mulher, a primeira relação que fazemos é com a agressão física, aquela que deixa marcas internas e externas nas vítimas.

E temos razão para isso, já que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio, de acordo com dados divulgados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

A violência familiar e contra a mulher não é uma causa recente em nosso estado. Muitas são as alternativas e estratégias direcionadas a esta causa. Propostas semelhantes a essa, com o mesmo grau de preocupação, já foram apresentadas em outros estados da federação.

Em Mato Grosso do Sul este programa teve início em 2017 e capacitou 45 salões no estado e já foi replicado em estados como São Paulo, Pará, Piauí, Paraná e Pernambuco.

Nosso intuito é de fato corroborar com a expansão de estratégias para tratar dessa causa e contribuir positivamente. A proposta visa capacitar profissionais que atuam no segmento de beleza e estética e que atendem exclusivamente mulheres.

Segundo dados do site “Observatório do Terceiro Setor”, do ano de 2020, tínhamos, em média 250 mulheres mortas por dia, o que nos deixa atentos para o fato de que ainda precisamos nos preocupar, não só com a causa em si, com também com as alternativas e ferramentas que precisam ser utilizadas para que todos os números alarmantes destas mortes possam ser reduzidos algum dia.

Pela relevância do tema, peço apoio aos nobres pares.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual